

Queirós a importância de 250 000\$ para fundo de manutenção da Cantina Escolar do Comendador Pedro Monteiro Pereira Queirós, anexa às escolas do núcleo e sede do conselho da Batalha.

Art. 2.º Em conformidade com a legislação citada no artigo 1.º, é reservado ao doador o privilégio de indicar dois professores para o preenchimento de duas vagas existentes no núcleo beneficiado pela Cantina ou que, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, nele venham a verificar-se no prazo de dez anos após a data de publicação do presente diploma.

Art. 3.º A administração da Cantina é autónoma e será confiada a uma comissão de, pelo menos, três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional.

Fará parte da comissão o doador ou um seu representante, como presidente, e dois agentes de ensino, como vogais.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 137/70

A indisciplina verificada na indústria portuguesa de salsicharia tem vindo a ser denunciada, com o pedido de providências, pelas entidades oficiais afectas ao problema, a fim de serem evitadas as falsificações que, dia a dia, são em maior número, nomeadamente no que se refere à indústria de chouriço de carne.

Sendo assim, e dada a existência de normas portuguesas que definem os vários produtos de salsicharia e fixam as características respectivas, julga-se oportuno e necessário que tais normas sejam tornadas obrigatórias para os fabricantes que se dedicam a este ramo da indústria.

Deste modo, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, que sejam tornadas obrigatórias as seguintes normas portuguesas:

NP-588 (1970) — Carnes preparadas, enchidos e ensacados. Definições.

NP-589 (1969) — Enchidos portugueses. Chouriço de carne. Definição, classificação e características.

NP-590 (1969) — Enchidos portugueses. Linguiça.

Definição e características.

NP-591 (1969) — Enchidos portugueses. Salpicão.

Definição e características.

NP-592 (1969) — Enchidos portugueses. Paio. Definição, classificação e características.

NP-593 (1969) — Enchidos portugueses. Morcela. Definição, classificação e características.

NP-594 (1969) — Enchidos portugueses. Chouriço de sangue. Definição e características.

NP-595 (1969) — Enchidos portugueses. Chouriço mouro. Definição e características.

NP-596 (1969) — Enchidos portugueses. Cacholeira. Definição, classificação e características.

NP-597 (1969) — Enchidos portugueses. Farinheira. Definição e características.

NP-598 (1969) — Enchidos portugueses. Alheira. Definição e características;

cabendo aos industriais respeitá-las no fabrico dos produtos nelas visados.

Ministério da Economia, 9 de Março de 1970. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho ministerial de 25 de Fevereiro de 1970, foram aprovados os seguintes diferenciais de transporte para gasolina, petróleo e gasóleo, com validade a partir de 1 de Março de 1970:

Distritos:	Diferenciais
Aveiro	\$10
Braga	\$10
Bragança	\$35
Coimbra	\$15
Guarda	\$30
Porto	\$05
Viana do Castelo	\$15
Vila Real	\$25
Viseu	\$25

Estes diferenciais substituem os que se encontravam em vigor para os mesmos distritos e constantes da publicação no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 133, de 12 de Junho de 1959.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 26 de Fevereiro de 1970. — O Director-Geral, *Luis Filipe de Moura Vicente*.